

Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO 27 DE FEVEREIRO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO PARCIAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 57/2022, de autoria do Vereador Luiz Carlos Nogueira, que dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica à Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, que estabelece o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

02 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 151/2022, de autoria da Vereadora Liliane Helena Barbosa Chiarelli, que proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex ou multigêneros, nos espaços públicos municipais, privados, bem como estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

03 – PROJETO DE LEI Nº 60/2022, de autoria do Vereador Amarai de Oliveira Gomes, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas em “Food Trucks” e dá outras providências.

04 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31/2022, de autoria do Vereador Adriano Luciano Rodrigues, que dispõe sobre a concessão de Título de “Cidadão Guaçuano” ao Deputado Estadual André Luis do Prado.

05 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2023, de autoria do Vereador Jéferson Luís da Silva, que dispõe sobre a devolução de bens móveis que especifica a Prefeitura Municipal.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 24 de fevereiro de 2023.

Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente 2023/2024



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 197.11.2022.

Mogi Guaçu, 30 de Novembro de 2022.

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 57/2022, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.532, de 2022, que dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica à Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, que estabelece o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no Município de Mogi Guaçu e dá outra providência.

Impõe-se o veto parcial ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, aos arts. 1º e 2º, conforme a seguir exposto:

- relativamente ao art. 1º que dá nova redação ao inc. V do art. 3º da Lei nº 5.124/2018, porque cria obrigação com geração de despesas ao impor a realização do "Censo Animal" a cada 02 (dois) anos, não indicando a fonte de receitas para o custeio da despesa adicional, bem como restringe a capacidade de gestão do Poder Executivo Municipal, limitando-o a cumprir o encargo apenas com seu próprio recurso humano já pré-existente no Quadro de Pessoal, ou a celebrar convênio com Organizações Não Governamentais ou instituições de ensino, alijando-o, por exemplo, da possibilidade de contratação temporária de pessoal mediante processo seletivo ou de contratação de empresa, mediante certame licitatório.

- relativamente ao art. 2º, que promove redação mais restritiva ao parágrafo único do art. 20 da Lei nº 5.124/2018, que, atualmente, permite ao morador de Mogi Guaçu que identifique seus animais de estimação (pets), quando os registrar junto a órgão ambiental ou instituição credenciada, "por métodos que não provoquem dor, sofrimento ou angústia, tais como placa na coleira, tatuagem ou microchip", limitando tal identificação, exclusivamente, por microchip, o que é mais oneroso e financeiramente inacessível para a população mais carente, o que poderá impor ao Poder Executivo esse ônus, novamente, gerando obrigação e despesas sem indicação da fonte de receitas para seu custeio.

Assim expostos os motivos que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 57/2022, objeto do Autógrafo nº 6.532, de 2022, restituo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP

11/11/2022



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.685 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

(Projeto de Lei nº 57/2022, do Ver. Luiz Carlos Nogueira).

Dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica à Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, que estabelece o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º VETADO.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º O "caput" do Art. 28, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus incisos I, II e III e seu parágrafo único:

"Art. 28 Fica permitido a criação, alojamento e manutenção, em residência particular, das espécies canina ou felina, desde que observada as condições socioeconômicas do proprietário dos animais e as condições físicas e sanitárias do local. (NR).

I – (REVOGADO);

II – (REVOGADO);

III – (REVOGADO).

Parágrafo único. (REVOGADO)."

Art. 4º Ficam revogados o "caput" do Art. 29 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018.

"Art. 29 (REVOGADO).

Parágrafo único. (REVOGADO)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 30 de Novembro de 2022. "Ano 145º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PL 57/2022

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2022

Dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica à Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, que estabelece o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outra providência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O Inciso V do Art. 3º da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 3º

.....
V – Criar e manter atualizado o registro de identificação das populações animais, através da implantação do programa “Censo Animal” visando o reconhecimento do número e localização dos animais domésticos e errantes (cachorros e gatos), e que consistirá em localizar, cadastrar, coletar histórico de saúde, orientar tutores sobre o manejo animal, cuidados preventivos de saúde básica e controle de zoonoses. (NR)

§ 1º. A realização do Censo Animal caberá a Secretaria Municipal de Saúde – Centro de Controle de Zoonoses -, que deverá efetivá-lo a cada dois anos, através de agentes designados, podendo ser aproveitados aqueles já utilizados em outros programas que realizam visitas periódicas nas residências do município, bem como fica autorizado a firmar convênio com organizações não governamentais e de ensino para viabilização desta Lei. (AC)

§ 2º. Os agentes designados para visitas nas residências, deverão preencher questionário padronizado e distribuído pela Secretaria Municipal de Saúde contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) Número de animais de estimação;
- b) Espécie do animal;
- c) Sexo do animal;
- d) Condição reprodutiva (esterilizado ou não);
- e) Tipo de alimentação e período que é fornecida;
- f) Condições do abrigo do animal;
- g) Identificação do visitador.” (AC)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 03
Proc. C.M. Nº 8657/2022

Art. 2º O parágrafo único, do Art. 20, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

Parágrafo único. Os animais de que trata o artigo, serão identificados individualmente por microchips, o qual será cadastrado no órgão, juntamente com as informações do proprietário ou responsável. (NR)”

Art. 3º O “caput” do Art. 28, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus incisos I, II e III e seu parágrafo único:

“Art. 28 Fica permitido a criação, alojamento e manutenção, em residência particular, das espécies canina ou felina, desde que observada as condições socioeconômicas do proprietário dos animais e as condições físicas e sanitárias do local. (NR).

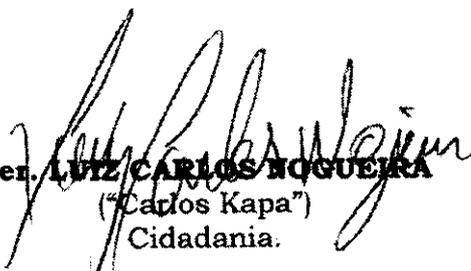
I - (REVOGADO);
II - (REVOGADO);
III - (REVOGADO).
Parágrafo único. (REVOGADO).”

Art. 4º Ficam revogados o “caput” do Art. 29 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018.

“Art. 29 (REVOGADO).
Parágrafo único. (REVOGADO)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 05 de abril de 2022.


Ver. LUIZ CARLOS HOQUEIRA
("Carlos Kapa")
Cidadania.

LEI Nº 5124, DE 04 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS DA LEI

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle da população animal, a proteção animal, bem como, a prevenção e o controle das Zoonoses no Município de Mogi Guaçu, passam a ser disciplinadas pela presente Lei.

Seção I - Das descrições técnicas

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - ZOOSESES: Doenças infecciosas, transmissíveis naturalmente, entre animais e o homem, por contágio direto, vetores biológicos ou outra via de transmissão;

~~II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses e ou biólogo da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal;~~

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário e Biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e Biólogo da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal; **(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)**

~~III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Centro de Controle de Zoonoses, da Prefeitura Municipal;~~

III - ÓRGÃOS PÚBLICOS RESPONSÁVEIS: Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA, Secretaria de Serviços Municipais - SSM, da Prefeitura Municipal; **(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)**

IV - ANIMAIS DE ENTIMAÇÃO: As espécies de valor afetivo passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, por desequilíbrio ambiental, ou inadequação estrutural, indesejavelmente coabitam com o homem, tais como roedores, pombos, morcegos escorpiões, etc.;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal encontrado sem qualquer processo de contenção, ou contido inadequadamente, oferecendo riscos à saúde pública ou risco de agressão e acidentes;

VIII- ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado, compreendendo desde o instante de captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos abrigos municipais e destinação final;

IX - ANIMAIS UNGULADOS. São animais cujos dedos são revestidos de casco.

X - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: São animais silvestres que se adaptaram a conviver em proximidade com a população humana.

XI - ABRIGOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do município, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos e cuidado de proteção;

XII - CÃES MORDEMORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XIII - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação dirigida contra os animais, quer implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão e experiências pseudocientíficas.

Seção II - Dos Objetivos da lei

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, da população animal, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas;

II - Implantar metodologia de controle de população animal quer seja por método cirúrgico, quer por emprego de medicamentos específicos;

III - Preservar a saúde da população, mediante emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública.

IV - Desenvolver ações ambientais, que minimizem o risco de transmissão das zoonoses;

V - Criar e manter atualizado o registro de identificação das populações animais;

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de controle da população animal;

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

IX - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

X - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XI - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizado em movimento;

XII - abusá-los sexualmente;

XIII - enclausura-los com outros que os molestem;

XIV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência. **(Artigo, parágrafo e incisos acrescidos pela Lei nº 5.220/2019)**

XVI - mantê-los presos em correntes ou assemelhados que prejudiquem sua saúde e seu bem-estar. **(Acrescido pela Lei nº 5.450/2021)**

Art. 15-B Fica proibida de obter a guarda do animal agredido, bem como de outros animais, toda pessoa que comprovadamente cometer maus-tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem. **(Acrescido pela Lei nº 5.539/2021)**

Parágrafo Único. O agressor poderá ter a guarda de um animal doméstico após o decurso de 5 (cinco) anos contados da agressão cometida, reiniciando-se a contagem do prazo se outra constatação de maus-tratos foi apurada. **(Acrescido pela Lei nº 5.539/2021)**

Art. 16 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 17 É proibido abandonar animais em qualquer local público ou privado, constituindo infração de natureza grave.

Art. 18 É proibido aos proprietários de animais de estimação a sua condução ou soltura nas vias e logradouros públicos, para que os mesmos defequem, constituindo infração de natureza leve.

Art. 19 A Manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 20 Os animais da espécie canina, felina e os equídeos poderão ser registrados junto ao órgão ambiental ou outra instituição devidamente credenciada para o registro de animais.

~~§ 1º Os animais de que trata o artigo, serão devidamente identificados por métodos que não provoquem dor, sofrimento ou angústia, tais como: placa na coleira, tatuagem ou microchip, e receberão identificação individual, a qual será cadastrada no órgão, juntamente com as informações de proprietário ou responsável.~~

Parágrafo único. Os animais de que trata o artigo, serão devidamente identificados por métodos que não provoquem dor, sofrimento ou angústia, tais como: placa na coleira, tatuagem ou microchip, e

receberão identificação individual, a qual será cadastrada no órgão, juntamente com as informações do proprietário ou responsável. **(Renomeado pela Lei nº 5.220/2019)**

~~§ 2º - A partir da população desta Lei, os animais equídeos ficam proibidos de circular em pelas vias públicas da cidade, nos termos do Código de Posturas do Município de Mogi Guaçu. **(SUPRIMIDO pela Lei nº 5.220/2019)**~~

Art. 21 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra epidemias, sendo que o animal somente será registrado, após vacinação ou apresentação de comprovante emitido por Médico Veterinário.

§ 1º - A não vacinação, no mínimo anual, de caninos e de felinos contra epidemias implica em infração de natureza grave.

§ 2º - Incluem-se neste dispositivo, os animais domésticos trazidos por circos, teatros, parques e similares.

§ 3º - A isenção de registros não exime os proprietários de animais e seus prepostos, da responsabilidade pelos acidentes e danos causados por estes a bens e pessoas, assim como pela saúde e bem-estar dos referidos animais e principalmente, da condição de mantê-los imunizados contra as zoonoses.

~~**Art. 22** É proibido a utilização de animais feridos, enfraquecidos, doentes, em veículos de tração animal, constituindo infração de natureza gravíssima, sendo obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado obrigatoriamente em logradouros com declive acentuado.~~

~~Parágrafo único: Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, o seu encaminhamento ao serviço municipal competente, constituindo-se infração de natureza grave deixar seus despojos em locais inadequados, onde causem riscos a saúde coletiva. **(Revogado pela Lei nº 5.220/2019)**~~

CAPÍTULO IV

DA RESTRIÇÃO AO USO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 23 Constitui-se crime ambiental, conforme também previsto pela Lei Federal nº 9605 de 12 de Fevereiro de 1998, organizar ou assistir lutas de animais de qualquer espécie.

Art. 24 Será proibida a utilização de animais para tração quando identificados nas vias públicas, áreas urbanas e rurais com excesso de carga, em prenhes, má alimentação, doentes ou feridos, constituindo infração de natureza gravíssima.

Art. 25 As competições, rodeios e outras atrações, somente poderão ser realizados após o laudo favorável, concedido pelo

Agente Sanitário, mediante o cumprimento das regras específicas referentes:

- I - Condições de saúde e idade dos animais participantes;
- II - Frequência de participação dos animais;
- III - Presença de Médico Veterinário, responsável em tais competições;
- IV - Apresentação de atestado de saúde animal, de acordo com as normas estaduais;
- V - Construção adequada de pistas, obstáculos ou o que for necessário;
- VI - Proibição de determinados animais, de acordo com a avaliação do Agente Sanitário.

§ 1º - O desrespeito ao presente dispositivo constituirá infração de natureza gravíssima, com suspensão imediata da atividade que envolve o(s) animal(is), até que sejam cumpridas as exigências estabelecidas pelos técnicos.

§ 2º Poderão ser acatadas manifestações de cidadãos que observarem o não cumprimento das regras, desde que formalizadas aos órgãos públicos que autorizam e gerenciam os respectivos eventos.

Art. 26 Nenhum animal de corrida ou competição será submetido a administração de quaisquer substâncias ou tratamentos que afetem seu desempenho ou temperamento ("doping").

Art. 27 A nenhum animal de estimação será aplicado qualquer tipo de treinamento de quaisquer substâncias ou treinamento que prejudique sua saúde e bem-estar, em especial, os que o forcem a exceder sua capacidade ou resistência natural, pelo uso de elementos artificiais causadores de sofrimento, dor ou angústia desnecessários.

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO

Art. 28 Não são permitidos, em residência particular, constituindo infração de natureza leve, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 03 (três) animais, no total das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, salvo quando previamente autorizados pelo Órgão Sanitário Responsável, que considerará:

- I - Condições socioeconômicas do proprietário dos animais;
- II - Condições físicas e sanitárias do local;
- III - Eventual perturbação à segurança e ao sossego públicos, notadamente de vizinhos.

Parágrafo Único - Proprietários de imóveis com mais de 04 animais alojados poderão requerer junto aos órgãos municipais responsáveis, autorização de "cuidador", desde que apresentem condições adequadas para esse exercício.

Art. 29 A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido no artigo anterior, caracterizará canil ou gatil de criação de propriedade privada, e deverão ser observadas as orientações técnicas e exigências a serem emanadas do Órgão Responsável.

Parágrafo Único: O desrespeito a este disposto constitui infração de natureza grave.

Art. 30 Todo criador ou estabelecimento de criação com fins comerciais, terá licença do Órgão Sanitário Responsável e será fiscalizado pelo Agente Sanitário, cujo controle incluirá restrições quanto a idade mínima de fêmeas matrizes e a frequência de crias.

§ 1º - O alvará de funcionamento, renovável anualmente, para esse tipo de estabelecimento somente serão concedidas, quando as condições de alojamento e cuidados forem satisfatórias e renovadas anualmente.

§ 2º - O desrespeito a este dispositivo constitui infração de natureza grave.

Art. 31 Os criadores licenciados manterão em registro por livros, fichários ou informatizados, todas as informações referentes as crias, compra e venda de animais, que ficarão à disposição para exame minucioso e, se necessário serão entregues ao Órgão Sanitário Responsável.

Art. 32 Não será permitida a criação de animais visando a modificação de características externas que possam prejudicar a saúde e bem-estar dos mesmos, constituindo infração de natureza gravíssima.

Art. 33 Todo criador ou estabelecimento que escolher um animal de estimação responsabiliza-se por garantir condições de proteção que respeitem as características anatômicas, fisiológicas e comportamentais do animal, a fim de que a saúde e o bem-estar do mesmo não sejam prejudicados.

CAPÍTULO VI

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 34 - É proibida a utilização ou exposição de mamíferos, aves e répteis vivos em vitrines ou gaiolas, sem as condições de higiene e sobrevivência adequadas.

Parágrafo único - Os animais em exposição não poderão ser mantidos em vitrines e gaiolas por mais de 24 horas, devendo ser alojados posteriormente ao período, em habitações adequadas ao seu confinamento, sob orientação da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 212 .12.2022.

Mogi Guaçu, 13 de Dezembro de 2022.

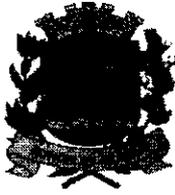
Senhor Presidente:

Faço uso do presente para informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 151/2022, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.534, de 2022, *que proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex ou multigêneros, nos espaços públicos municipais, privados, bem como estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.*

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por inconstitucionalidade, na medida em que contraria os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica, contidos no **caput do art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988**, pois vedar que estabelecimentos comerciais (shoppings, lojas em geral), e prestadores de serviços (salões de beleza e afins, bares, restaurantes e similares, casas de eventos etc.), e até mesmo fabris, disponibilizem a seus clientes, frequentadores e colaboradores (empregados e afins) que se identifiquem como pessoas LGBTTTQI+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Transgêneros, Queers, Intersexuais e outros), uma terceira opção de sanitários/provedores, exatamente, para que possam prestar um atendimento diferenciado, será priva-los de exercerem o direito à livre iniciativa da atividade econômica, alijando-os de conquistarem ou manterem um nicho de mercado cada vez mais crescente e que movimenta significativa parcela da Economia do país e do Mundo, além de impedir maior segurança no ambiente de trabalho.

Considerando não se tratar de mero regramento relativo a edificações, possivelmente outra inconstitucionalidade seja a exorbitância da competência legislativa assegurada no **art. 30 da Constituição da República**, pela questão ultrapassar os limites do interesse local, posto que poderá afetar, universalmente, todas as pessoas que estiverem, ainda que transitoriamente, no território do Município, prejudicando o exercício de direitos constitucionais e, assim o assunto deve ser tratado por legislação federal, aplicável, igualmente, a todo o país.

Mais inconstitucionalidades referem-se às afrontas aos Princípios da Isonomia, da Cidadania, da Dignidade de Pessoa Humana, e da Liberdade Individual, insculpidos no **art. 1º, incs. II, III e IV, art. 5º, caput, e inc. XLI, da Lex Fundamental de 1988**, porque a lei pretendida impedirá que as pessoas LGBTTTQI+ (que não podem mais ser ignoradas pelo Poder Público e nem pela própria Sociedade Civil, pois são contribuintes de tributos, e estão inseridas ou tentando se inserir nas diversas atividades econômicas, de trabalho, sociais e políticas), exerçam seu direito à utilização de sanitários, vestiários e assemelhados em que haja menores riscos de serem hostilizadas, sofrerem constrangimentos e até serem impedidas de frequentar, passando a possuírem locais próprios e seguros, inclusive, sem serem acusadas de ofenderem ou constrangerem heterossexuais e pessoas intolerantes.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

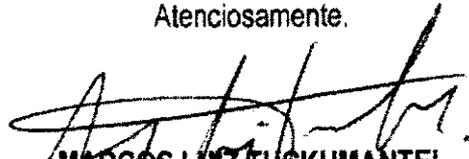
Neste sentido, a sanção do projeto de lei caminhará na contramão de importantes leis e decisões judiciais afirmativas, inclusive, julgados das Cortes Superiores e do Supremo Tribunal Federal, que têm estabelecido e reconhecido direitos e medidas afirmativas para pessoas LGBTQTTQI+ como cidadãos integrantes da Sociedade e sujeitos ativos de direitos e passivos de obrigações, como os heterossexuais, abrangidos pelo Princípio da Igualdade assegurado pelo **caput do art. 5º da Constituição Federal, de 1988** (“**Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...**”), e de criminalização de atos preconceituosos e de discriminação.

Aliás, cite-se que, recentemente, em 23/05/2022, o Desembargador Tarcisio Ferreira Vianna Cotrim, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferiu decisão monocrática concedendo liminar para suspensão imediata da eficácia da **Lei nº 7040, de 11/01/2022, do Município de São Bernardo do Campo (SP)**, que “**Proíbe a instalação de banheiros unissex ou compartilháveis nos estabelecimentos ou espaços públicos e privados no Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências**”, semelhante ao **Autógrafo nº 6534/2022, na Ação Direta de Inconstitucionalidade** interposta pelo Procurador-Geral de Justiça (Ministério Público) do Estado de São Paulo, **Processo nº 2110632-93.2022.8.26.0000 (cópia em anexo)**.

Assim expostos os motivos que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 151/2022, objeto do Autógrafo nº 6.534, de 2022, restituo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


MARCOS LUIZ TUCKUMANTEL
VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	12151/22

PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2022

Proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex ou multigêneros, nos espaços públicos municipais, privados, bem como estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho no Município de Mogi Guaçu e da outras providencias.

Art. 1º Fica proibida a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex ou multigêneros, nos espaços públicos municipais, privados, bem como estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho no Município de Mogi Guaçu.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por banheiro, vestiários e assemelhados unissex ou multigênero aqueles que podem ser utilizados por homens e mulheres simultaneamente.

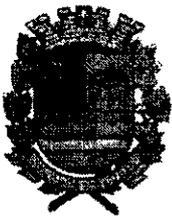
Art. 2º Os banheiros, vestiários e assemelhados devem ser individuais, para homens e mulheres, contendo identificação para cada gênero, respeitando sua privacidade.

Art. 3º Nos estabelecimentos em que não seja possível a instalação de banheiros, vestiários e assemelhados específicos para cada gênero, fica autorizado o uso de forma alternada e individual deste ambiente sanitário por homens e mulheres, respeitando sua privacidade.

Parágrafo único. Fica assegurado a pais e responsáveis por crianças, pessoas com necessidades especiais e idosas, o uso simultâneo dos banheiros, respeitando-se o disposto na Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei Federal No 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que asseguram a proteção e assistência a essas pessoas.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem banheiros aos seus clientes ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 5º A fiscalização e aplicação de multa pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo do Executivo, que procederá à sua devida regulamentação.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº PL 151/22

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 27 de setembro de 2022.

Vereadora **LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI**
Lili Chiarelli (REPUBLICANOS)

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
(P.S.D.B.)

Ver. JUDITE DE OLIVEIRA
(P.F.B.)

Ver. LUCIANO BERRINO VIEIRA
(P.L.)

Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
1º Secretário

Ver. JEFFERSON LUIS DA SILVA
(P.S.D.B.)

Ver. LUIS ZANCO NETO
(P.L.)

JUSTIFICATIVA

A propositura tem como escopo fundamental, além da distinção do uso do espaço sanitário por homens e mulheres, a prevenção da ocorrência de crimes contra dignidade sexual, crimes contra liberdade sexual e outros crimes sexuais contra vulneráveis, quando em uso simultâneo e sem a devida privacidade, especialmente em Escolas Municipais, Secretarias, Agências, Fundações, Institutos e demais Repartições Públicas do Município de Mogi Guaçu e pessoas jurídicas de direito privado.

O uso simultâneo de banheiros por homens e mulheres amplia o risco de abusos sexuais em relação aos banheiros individuais e sob a ótica da segurança, esse projeto visa inibir a prática de abuso sexual, como estupro em decorrência do uso simultâneo por homens e mulheres de banheiros em ambiente público e privados.

Neste sentido, o Poder Legislativo deve sempre exercer o seu papel junto à sociedade, principalmente na fiscalização de políticas públicas, mais eficazes aos cidadãos.

Assim, requisito aos nobres pares desta Casa Legislativa, o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei nos termos ora apresentado.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PTE012

PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2022

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM LOGRADOUROS, ÁREAS E VIAS PÚBLICAS EM "FOOD TRUCKS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei, fundamentada no interesse local, tem como objetivo geral regular a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, em veículos automotores denominados "Food Trucks e Trailer".

Parágrafo único. Considera-se comércio de alimentos em vias e áreas públicas qualquer atividade que compreendem a venda direta de alimentos ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário ou que apresente mobilidade, tais como:

I - Categoria "Food Truck" alimentos comercializados em veículos automotores, destinados à comercialização de gêneros alimentícios manipulados;

II - Categoria "Trailer" alimentos comercializados em veículos que não pode ser dirigido, devendo os mesmos serem atrelá-los a um veículo para rebocá-los;

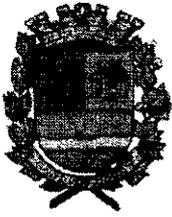
Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Food Truck / Trailer: é um modelo de comércio de alimentos estacionário e/ou itinerante sobre veículos automotores, considerando os veículos a motor ou rebocados por eles, de caráter eventual ou permanente, tendo como objetivo o uso democrático e inclusivo do espaço público e/ou de áreas privadas em desuso.

II – "Local Truck": espaços destinados exclusivamente para receber "Food Trucks" itinerantes, localizados em via ou Logradouros públicos, e devidamente autorizados e sinalizados pela municipalidade, sendo que cada espaço é destinado para apenas um "Food Truck" por período previamente determinado.

III – "Food Park": área destinadas exclusivamente para receber "Food Trucks", localizadas em parques, praças públicas e/ou áreas privadas, por tempo determinado ou indeterminado.

Art. 3º Os Food Truck / Trailer deverão ter dimensões máxima de sete metros de comprimento, considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque, dois metros e trinta centímetros de largura e três metros de altura.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº 1260/22

§ 1º O Food Truck / Trailer que atuar em local público deverá ser obrigatoriamente itinerante e, para a essência do modelo de comércio não perder sua característica, assim como rotatividade.

§ 2º O Food Truck / Trailer que atuar em local privado poderá ser estacionário desde que tenha autorização dos órgãos competentes.

§ 3º O Food Truck / Trailer que atuar em local estacionário devendo obrigatoriamente ser em área pública tipo praça, não podendo ser na faixa de rolagem da rua, devido proibição por lei de trânsito.

- a) Todo e qualquer veículo que permanecer estacionado em um mesmo local por mais de 15 dias deverá ser rebocado, nos termos da Legislação de Trânsito.

Art. 4º Caberá ao órgão competente direcionar e administrar os espaços públicos próprios para receber Food Truck / Trailer, denominado como "Área Trucks", considerando:

I - Garantir a autorização dos comerciantes para o comércio eventual ambulante de Food Truck / Trailer atualmente licenciados, desde que preencham os requisitos, sendo que os mesmos, terão prioridade para licenciamento, assegurando-os a permanência nos mesmos locais anteriormente autorizados, desde que não contrarie as condições estipuladas nesta lei.

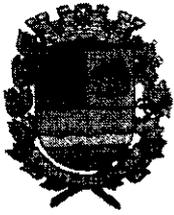
II - Permitir o proprietário do comércio de Food Truck / Trailer a escolha de um local para exploração de seu comércio, que de caráter provisório e precário, podendo ser modificado a qualquer momento em razão do desenvolvimento da cidade, do interesse público e ou de passarem a se mostrar inadequados, sem que tal gere direito indenizatório de qualquer espécie ao comerciante.

Parágrafo único. Havendo mais de um comerciante interessado no mesmo local, o critério de escolha será a antecedência de pedido.

Art. 5º Os eventos de grande e médio portes, com acesso ao público, bem como os espaços determinados para Food Truck / Trailer deverão também atender os seguintes requisitos:

- I - Autorização do Município;
- II - Dispor de instalações sanitárias;
- III - Dispor de área de estacionamento, conforme legislação regulatória, se houver;
- IV - Em caso de evento de grande porte, deverá ser observada legislação regulatória, se houver

Parágrafo único. As instalações sanitárias devem possuir lavatórios e estar supridas de produtos destinados à higiene pessoal, tais como papel higiênico, sabonete líquido inodoro e toalhas de papel não recicladas ou outro sistema higiênico e seguro para secagem de mãos, sendo os coletores dos resíduos dotados de tampa e acionamentos sem contato manual.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

EXIBIDA Nº	09
Proc. CM Nº	1260/22

CAPÍTULO II REQUISITOS PARA OBTER A AUTORIZAÇÃO

Art. 6º O comércio de alimentos através de "Food Truck / Trailer" poderá ser realizado em locais públicos ou privados, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - Estar devidamente autorizado para o exercício da atividade no Município;
II - Utilizar veículos vistoriados e autorizados pelo órgão competente;
III - Condicionados a concessão de Alvará e Licença Sanitária, nos termos da Lei Municipal 3.512, de 05 de dezembro de 1997.

IV - Todo e qualquer evento realizado em recintos públicos, deverá ser obedecido um rodízio entre os interessados em participar do evento, permitindo assim, igualdade a todos de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

V - Nos locais públicos, condicionados à outorga de alvará de localização e permanência, bem como alvará de ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos, respectivamente, após definição dos locais pelo Poder Público, sem prejuízo da licença de funcionamento e da licença do veículo;

VI - Nos locais privados, condicionados à outorga de alvará de localização e permanência, sem prejuízo da licença de funcionamento e da licença do veículo;

VI - Nos eventos, condicionados à outorga de alvará de comércio eventuais, que será concedida por evento, cuja duração máxima não ultrapasse 15 (quinze) dias, sem prejuízo a licença de Funcionamento da empresa e licença do veículo.

§ 1º A liberação da licença de Food Truck / Trailer, bem como sua participação em eventos no município de Mogi Guaçu, em hipótese alguma estará vinculada a grupos ou qualquer tipo de associações.

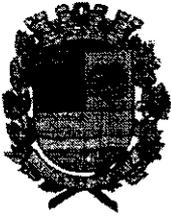
§ 2º Toda e qualquer pessoa que após obtida sua licença, estará apto a participar de eventos no município que sejam realizados pela administração pública ou em locais públicos.

§ 3º Caso algum proprietário de Food Truck / Trailer, devidamente licenciado no município, se sinta prejudicado de alguma maneira, o mesmo deverá fazer denúncia aos órgãos competentes, para que as devidas providências sejam tomadas.

§ 4º Caso seja constatado qualquer tipo de irregularidade referente ao assunto, a licença do infrator será caçada e o mesmo fica impedido de participar de eventos e obter nova licença pelo período de um ano.

Art. 7º A Liberação de Licença para Exploração da Atividade será expedida mediante constituição de empresa.

§ 1º Os comerciantes ambulantes já licenciados e ou estabelecidos, a época da aprovação e publicação da presente Lei, terão o prazo de 90 dias para se



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 08
Proc. GM Nº 216/20

adequarem ao disposto nesta Lei, podendo ser o prazo prorrogado por uma única vez, por igual período, desde que fundamentado e aprovado pela Comissão do Comércio Ambulante.

§ 2º A ausência de comprovação da regularidade do imóvel não impedirá a concessão de Licença para Exploração da Atividade, bem como não exime a fiscalização por parte do Corpo de Bombeiros Militar instalado no Município.

§ 3º A concessão para o exercício da atividade será fiscalizada pelas autoridades, no âmbito de suas competências.

§ 4º Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Administração Municipal, após reunião juntamente com a Comissão do Comercio Ambulante.

Art. 8º Será criado uma Comissão do Comercio Ambulante de Food Truck / Trailer, que será nomeada através de Portaria do Executivo composta por 06 (seis) membros representantes dos seguintes órgãos:

- I - Um representante da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- II - Um agente fiscal da Vigilância Sanitária;
- III - Um Fiscal tributário;
- IV - Um representante da Secretaria de Serviços Municipais;
- V - Um representante do Departamento de Trânsito, da Secretaria Municipal de Obras e Mobilidade.

§ 1º O mandato dos membros desta comissão terá vigência de 2 anos, podendo ser prorrogáveis por igual período.

§ 2º Entre os membros ocupantes desta comissão será designado por meio de portaria, um presidente, um vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário.

§ 3º Compete à comissão, quando convocadas, as atribuições:

- I - Opinar sobre a concessão e renovação de licença para o exercício do comércio eventual ambulante Food Truck ou trailer;
- II - Orientar a administração municipal na execução e regulamentação das normas desta Lei;
- III - Propor medidas que visem ao aprimoramento da disciplina legal e do gerenciamento do exercício do comércio ambulante no Município de Mogi Guaçu.
- IV - Verificar o cumprimento dos procedimentos de fiscalização urbana, sanitária, tributaria e de trânsito, previstos na legislação específica e nesta lei.

Art. 9º O veículo utilizado para o "Food Truck / Trailer" deverá estar devidamente licenciado junto ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran e atender, além das determinações em leis específicas, aos seguintes requisitos para expedição de licença para a exploração da atividade:



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



III. Constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV a classificação do veículo, a qual possibilite a exploração comercial, nos moldes da regulamentação de trânsito;

IV. Estar devidamente vistoriado e autorizado pela Vigilância Sanitária, mediante apresentação de CRLV e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para instalações complementares.

Art. 10 Os veículos deverão possuir:

IV. Abastecimento próprio de água potável compatível com o volume de comercialização realizada, sob pena de multa e/ou cassação da licença;

V. Reservatório para acumulação de águas servidas compatível com o volume de água utilizada em bom estado de higiene e conservação, sob pena de multa e/ou cassação da licença;

VI. Fonte própria de geração de energia, sob pena de multa e/ou cassação da licença.

§ 1º A energia elétrica poderá advir de ponto de luz fixo no local determinado desde que aprovado pelo Poder Público.

§ 2º Não será permitido o uso de energia elétrica pública às expensas do Município, sob pena de multa.

§ 3º A destinação final e adequada da água utilizada é de responsabilidade do licenciado, sendo vedado o descarte nas galerias de águas pluviais.

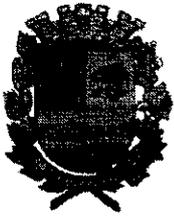
§ 4º Caso o ponto de exploração do Food Truck / Trailer seja fixo e permanente, o mesmo deverá solicitar um ponto fixo de energia, cabendo ao mesmo, todos os custos de instalação, bem com as despesas referente ao consumo de energia elétrica e qualquer manutenção do ponto de energia.

CAPITULO III DO PROCEDIMENTO PARA CREDENCIAMENTO

Art. 11 Para a realização das atividades em vias, áreas e logradouros públicos será concedida a permissão de uso pelo Poder Público, cujas regras serão estabelecidas em procedimento licitatório específico, nos termos da legislação vigente

Parágrafo único. Para participar no certame será necessário apresentação de projeto pré-aprovado no órgão competente, além dos demais documentos descritos no procedimento licitatório.

Art. 12 Além dos requisitos e procedimentos da seleção, o procedimento disporá sobre o horário de funcionamento, a possibilidade ou não de uso de mesas e cadeiras, a forma e prazo de recolhimento dos valores devidos, os documentos necessários e demais regras.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	07
Proc. CM Nº	116022

Art. 13 Para garantir o funcionamento itinerante do veículo, em vias públicas, o certame público realizado pelo órgão competente será estruturado conforme as seguintes regras:

I - As "Local Truck / Trailer" serão predeterminadas pelo órgão de mobilidade urbana no Município;

II - Cada interessado deverá ocupar um "Local Truck / Trailer", pelo período determinado no procedimento licitatório;

III - É vedada a utilização de qualquer outro "Local Truck / Trailer" pelo interessado.

Art. 14 A concessão de que trata o artigo 11 será a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, exceto nos casos previstos em Lei, podendo ser revogada a qualquer tempo.

I - A autorização para o exercício do comércio eventual ambulante Food Truck / Trailer deverá ser renovada anualmente, mediante requerimento protocolado dentro dos prazos estabelecidos na legislação Municipal, e o respectivo indeferimento, motivado ou amparado em razão de interesse público, não gerará direito indenizatório de qualquer espécie.

II - Será devido o pagamento de taxa de Licença para Ocupação de áreas em Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Licenças para Localização e Permanência da Taxa de Inspeção Sanitária, conforme cada caso:

III - Será devido Taxa de Coleta de Resíduos, na forma da lei;

IV - Para cada inscrição no CNPJ poderão ser vinculadas uma unidade veicular.

V - Não será concedida Permissão de uso a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou titular de forma individual, já autorizado, uma vez atingido o limite estabelecido.

VI - Ter alvará de funcionamento liberado pela prefeitura municipal.

VII - Fazer o cadastro na Secretaria de Serviços Municipais.

CAPÍTULO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 15 O horário de funcionamento deve respeitar o zoneamento da municipalidade, devendo ser:

III. O horário de funcionamento das atividades, em geral, se dará das 8 (oito) horas às 2 (duas) horas do dia seguinte;

IV. Em áreas predominantemente residenciais, as atividades deverão ser encerradas às 22 (vinte e duas) horas.

Art. 16 O veículo deve, obrigatoriamente, ser recolhido ao final do dia, ou de sua atividade, salvo exceção de veículos que tenha autorização previa dos órgãos competentes para permanência (fixo) em locais públicos ou privados.

CAPÍTULO V



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	08
Proc. CM Nº	2460/22

DOS LOCAIS PERMITIDOS

Art. 17 Os locais permitidos serão devidamente sinalizados pela autoridade competente, constando a localização e dimensão precisamente indicados.

Art. 18 Os locais permitidos poderão ser realocados provisoriamente em outras vias, áreas ou logradouros públicos, na ocorrência de caso fortuito, força maior, fato de terceiro e demais fatos supervenientes que impeça a atividade no local, desde que justificados tecnicamente e aprovados pela autoridade competente.

Art. 19 Não serão autorizados pontos que estejam a uma distância mínima de 40 (quarenta) metros de outras feiras de alimentação ou turísticas promovidas pelo próprio Município ou de outros pontos de comércio gastronômico, salvo em dias ou horários diferenciados.

Art. 20 A implantação dos pontos destinados aos "Food Trucks" levará em consideração o porte do veículo e o local autorizado, as normas de trânsito, o fluxo seguro dos pedestres e veículos, as regras de uso e ocupação de solo e as normas de acessibilidade.

Art. 21 O proprietário do veículo deve ser responsabilizado pela limpeza da área no entorno do veículo, que compreende 10 (dez) metros de raio, devendo realizar a separação correta de resíduos, bem como o recolhimento e devida destinação do lixo.

Art. 22. Em vias, áreas e logradouros públicos, os veículos poderão possuir aberturas em ambos os lados permitindo que o estacionamento possa ocorrer indistintamente em qualquer um dos lados da via, desde que observadas as normas de trânsito.

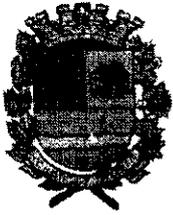
Parágrafo único. Por questão de segurança, o atendimento ao público deverá ocorrer exclusivamente no lado voltado para o passeio, sendo vedado o atendimento para o lado da via pública.

Art. 23 O local de circulação e de pretendida parada do veículo deve respeitar as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e as regras de uso e ocupação do solo.

§ 1º Não é permitido estacionar em frente a guia rebaixada, residências, portões de acesso a órgãos públicos e prédios em construção.

§ 2º Deve-se respeitar a faixa livre mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para circulação de pedestres, no caso de veículos estacionado próximo ao passeio público.

§ 3º Deve-se estabelecer distância mínima de faixas de pedestres, pontos de táxi, pontos de ônibus, hidrantes e válvulas de incêndio, tampas de bueiros, esquinas e cruzamentos, assim como observar os atos normativos editados pelo



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FILMA Nº 01
Proc. CM Nº 2160/21

Município acerca de serviços de carga e descarga, estacionamento, circulação e tráfego, entre outros.

§ 4º Deve ser respeitada a distância de 100 (cem) metros de escolas, rodoviárias, aeroportos, estádio de futebol e ginásios esportivos.

1) Em estádio de futebol, ginásios esportivos será permitido em ocasiões especiais, desde que devidamente autorizado pelos órgãos competentes.

§ 5º Não podem atuar em feiras públicas e em frente a hospitais, devendo ser respeitada a distância de 100 (quinhentos) metros de tais estabelecimentos.

1) Caso o proprietário deseje participar em local que ocorra feira livre, o mesmo deverá apresentar um projeto e solicitar aprovação dos órgãos competentes.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 24 A Fiscalização sanitária das cozinhas de apoio e do veículo será realizada com base nas legislações sanitárias vigentes federal, estadual e municipal.

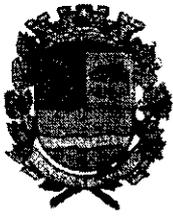
Art. 25 O pré-preparo, o acondicionamento de alimentos e o armazenamento de gêneros alimentícios poderão ser realizados em cozinha de apoio, instalada em local distinto do "Food Truck" e/ou da cozinha residencial, preferencialmente com acesso independente e sujeita à fiscalização pela vigilância sanitária.

Art. 26 As instalações e os serviços relacionados à manipulação de alimentos devem dispor de equipamentos ou estrutura exclusiva para higiene das mãos dos manipuladores, incluindo sabonete líquido inodoro ou antisséptico, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro para secagem de mãos e coletor de papel acionados sem contato manual.

Art. 27 As instalações como piso, parede e teto devem possuir revestimento liso, impermeável e lavável e serem mantidos íntegros, conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros e não devem transmitir contaminantes aos alimentos.

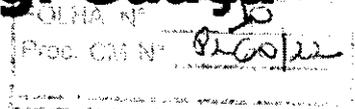
Art. 28 Os equipamentos, móveis e utensílios utilizados na preparação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição à venda dos alimentos devem ser lisos, impermeáveis, laváveis e estar isentas de rugosidades, frestas e outras imperfeições que possam comprometer a higienização e serem fontes de contaminação de alimentos.

Art. 29 As áreas de exposição do alimento preparado e de consumação devem ser mantidas organizadas e em adequadas condições higiênico-sanitárias.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



Art. 30 O equipamento de exposição do alimento preparado da área de consumação deve dispor de barreiras de proteção que previnam sua contaminação, em decorrência da proximidade ou da ação de consumidor e outras fontes.

Art. 31 É obrigatória a desinsetização e desratização periódica dos estabelecimentos, realizada por profissionais habilitados e credenciados junto a Vigilância Sanitária.

Art. 32 Toda instalação e serviços relacionados à manutenção de alimentos deverá possuir funcionário responsável devidamente treinado para manusear alimentos que deverá portar atestado de saúde atualizado para tal finalidade.

§ 1º Para a realização do comércio eventual ambulante de Food Truck / Trailer de alimentos, fica obrigatório a todos que fazem manipulação dos alimentos a realização de cursos sobre boas práticas de serviços de manipulação de alimentos, cujo deverão ser realizados por instituições certificadas para este fim.

§ 2º Os manipuladores devem apresentar-se com uniformes de cor clara compatíveis à atividade, usar cabelos presos e protegidos por redes, toucas ou outro acessório apropriado para esse fim.

§ 3º Os manipuladores devem adotar procedimentos que minimizam o risco de contaminação dos alimentos preparados por meio da antisepsia das mãos e pelo uso de utensílios ou luvas descartáveis.

Art. 33 As matérias primas, os ingredientes e as embalagens utilizadas na preparação e armazenamento do alimento devem observar as seguintes condições:

- I - Devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica;
- II - Devem estar adequadamente acondicionados e identificados, sendo que sua utilização deve respeitar o prazo de validade;
- III - Devem ser armazenados sobre prateleiras, que devem ser de material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art. 34 Quando as matérias primas e ingredientes não forem utilizados em sua totalidade, devem ser adequadamente acondicionados e identificados, considerando as seguintes condições:

- I - Caso o alimento preparado seja armazenado sob refrigeração ou congelamento, este deve ser protegido contra contaminantes e identificado.
- II - O tratamento térmico, incluindo cozinhamento, armazenamento, descongelamento, resfriamento do alimento devem seguir as legislações vigentes.

Art. 35 Os alimentos comercialização embalados deverão estar rotulados conforme legislação vigente.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Proc. CM Nº 2160/2011

Art. 36 Os utensílios utilizados para o consumo de alimentos e bebidas, tais como pratos, copos e talheres devem ser descartáveis.

Art. 37 Os molhos e condimentos prontos como: catchup, mostarda, maionese, azeite, molhos e similares deverão ser fornecidos em embalagens individuais e devem estar rotulados e identificados conforme legislação vigente.

Art. 38 A área do serviço de alimentação onde se realiza a atividade de recebimento de dinheiro, cartões e outros meios utilizados para o pagamento de despesas deve ser reservada.

Parágrafo único. Os funcionários responsáveis por essa atividade não devem manipular alimentos preparados, embalados ou não.

Art. 39 O documento original da licença sanitária do veículo deve ser exposto publicamente em local visível aos consumidores.

Parágrafo único. A cópia do alvará sanitário da cozinha de apoio deverá ser apresentada sempre que solicitada, seja por consumidor ou pela fiscalização.

Art. 40 Deve-se ter visível no veículo os documentos necessários a identificação de seus sócios e de sua atividade, exigência se aplica também aos prepostos e aos funcionários.

Parágrafo único. Todos que estiverem trabalhando dentro do veículo devem estar devidamente uniformizados respeitando as normas da vigilância sanitária.

CAPÍTULO VII DAS PROIBIÇÕES

Art. 41 Fica proibido ao interessado:

- I - Alterar equipamento sem prévia autorização;
- II - Causar dano ao patrimônio público ou particular no exercício de suas operações;
- III - O armazenamento, transporte e manipulação de alimentos e venda ou distribuição de alimentos e/ou bebidas sem a observância da legislação higiênico-sanitária no âmbito federal, estadual e municipal;
- IV - Deixar resíduos sólidos e detritos provenientes de sua operação ou outra origem nas vias ou logradouros públicos, levando em consideração a Lei Federal nº 12.305/2010, no tocante a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- V - Utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos como cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira e outros que caracterizam isolamento do local de operação sem prévia autorização
- VI - Utilizar banners, cavaletes, balões flutuantes, infláveis, letreiros luminosos, faixas, bandeiras ou quaisquer outros elementos publicitários além dos que componham a pintura do veículo, salvo previa autorização do órgão competente e recolhimento dos tributos.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 12
Proc. CM Nº 0160/22

VII - Uso de fonte sonora sem autorização do órgão competente.

Art. 42 O permissionário não poderá utilizar postes, muros, árvores, grades, canteiros, edificações ou qualquer outro elemento que objetive os limites do veículo adaptado para o "Food Truck" ou para realizar exposições dos seus produtos.

Parágrafo único. Será admitido, na face de atendimento, toldo em balanço acoplado ao veículo, como no máximo um metro e vinte centímetros e altura mínima de dois metros e dez centímetros em ralação ao nível do piso.

Art. 43 Em vias e logradouros públicos não será autorizada a venda bebidas alcoólicas sem previa permissão dos órgãos controladores.

Art. 44 Fica proibido ao interessado montar seu equipamento fora do local determinado para espaços públicos.

Art. 45 Fica proibido ao interessado utilizar a cozinha de apoio para qualquer tipo de comercialização externa de alimento, que não seja a preparação e o apoio ao Food Truck.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 É de competência do Poder Público, por meio de seus órgãos e entidades, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização de todos os aspectos decorrentes da comercialização de alimentos sobre rodas, em veículos automotores adaptados.

Art. 47 Quando da constituição da empresa no Município, o proprietário do Food Truck / Trailer deverá assinar um Termo de Autorização, no qual permita a fiscalização da Vigilância Sanitária na cozinha de apoio, nos termos do artigo 25 desta Lei.

Art. 48 Detectadas quaisquer irregularidades será instaurado processo administrativo para apuração da responsabilidade e aplicação das sanções previstas na legislação municipal.

§ 1º O processo administrativo observará o procedimento previsto na Lei Federal Nº 9.784/1999, recepcionada pela lei municipal, garantindo o contraditório e a ampla defesa ao administrado.

§ 2º As penalidades poderão ser aplicadas concomitantemente por mais de um órgão, na esfera de sua competência.

Art. 49. O não cumprimento dos dispostos na presente Lei e do preceituado no Decreto regulamentador acarretará em multas e sanções a serem definidas pelo Poder Executivo.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 13
Proc. CM Nº 0160/22

Art. 50. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

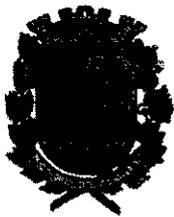
Art. 51 Fica acrescido na Lei Municipal que, também é contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR o estabelecimento de comércio de alimentos denominados Food Truck / Trailer.

Art. 52 Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que os interessados se adaptem às disposições a partir de sua regulamentação.

Art. 53 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.083, de 03 de outubro de 2017.

Sala "Ulysses Guimarães", 11 de abril de 2022.


Ver. AMARALDE OLIVEIRA GOMES ("Pézão")
PODEMOS



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 2.022

Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Deputado Estadual André Luis do Prado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Cidadão Guaçuano" ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual **ANDRÉ LUIS DO PRADO**.

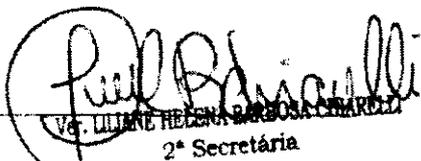
Art. 2º A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

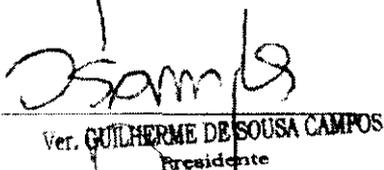
Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

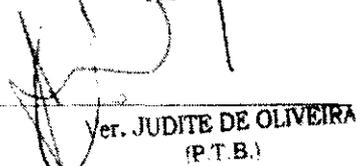
Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

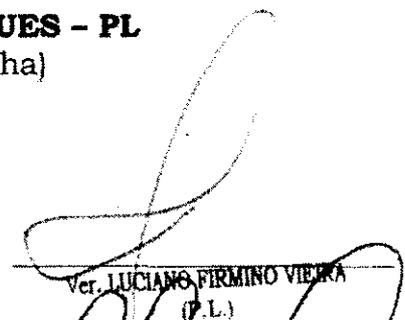
Sala "Ulysses Guimarães", 07 de dezembro de 2022.

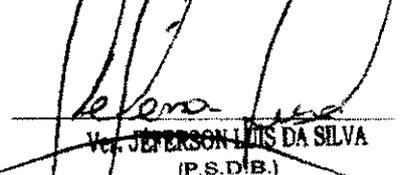
Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES - PL
(Adriano da Guarda - Batatinha)

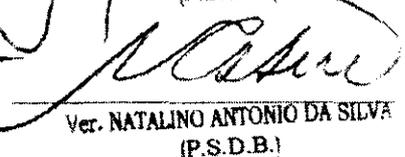

Ver. LILIANE HELENA BARBOSA CHARDOT
2ª Secretária

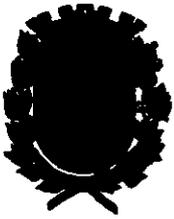

Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente


Ver. JUDITE DE OLIVEIRA
(P.T.B.)


Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
(P.L.)


Ver. JEFFERSON LUIS DA SILVA
(P.S.D.B.)


Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
(P.S.D.B.)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 08, DE 2023

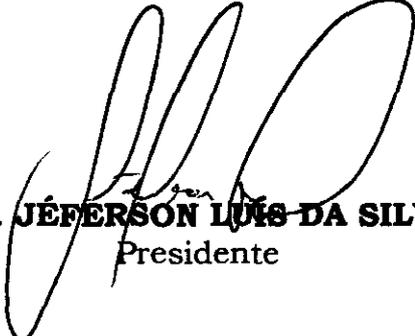
Dispõe sobre a devolução de bens móveis que especifica a Prefeitura Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica a Presidência da Câmara Municipal autorizada a devolver à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, bens móveis pertencentes ao patrimônio da Edilidade guaçuana, relacionados no Anexo Único que faz parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 02 de fevereiro de 2023.


Ver. JÉFERSON LUIS DA SILVA
Presidente



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08, DE 2023.

Patrimônio	Descrição	Observação	Valor
203	Geladeira com respectivos pés, na cor branca	Bom estado	R\$ 250,98
515	Sofá com sistema modular. sem braços, revestido em tecido polyester na cor terra, sofá reto.	Danificado	R\$ 154,36
516	Sofá com sistema modular. sem braços, revestido em tecido polyester na cor terra, sofá reto.	Danificado	R\$ 154,36
522	Sofá com sistema modular. sem braços, revestido em tecido polyester na cor terra, sofá de ângulo fechado	Danificado	R\$ 154,36
534	Mesa de telefone em madeira louro claro com rodízios	Bom estado	R\$ 40,58
659	Máquina de escrever eletrônica com processador de texto visor de dezesseis caracteres	Danificado	R\$ 120,87
777	Poltrona diretor com quatro pés, espaldar médio na cor preta	Danificado	R\$ 65,97
920	Armário cinza/ preto com prateleiras internas, duas portas de abrir	Danificado	R\$ 92,99
1028	Mesa em aço, suporte para bebedouro na cor bege	Bom estado	R\$ 37,80
1398	Impressora Jato de tinta colorida	Danificada	R\$ 75,24
1447	Banco com estrutura tubular cromada e arco no encosto, Sultec, assento em couríssimo na cor azul marinho.	Danificado	R\$ 18,59
1449	Banco com estrutura tubular cromada e arco no encosto, Sultec, assento em couríssimo na cor azul marinho.	Danificado	R\$ 18,59
1450	Banco com estrutura tubular cromada e arco no encosto, Sultec, assento em couríssimo na cor azul marinho.	Danificado	R\$ 18,59
1451	Banco com estrutura tubular cromada e arco no encosto, Sultec, assento em couríssimo na cor azul marinho.	Danificado	R\$ 18,59
1452	Banco com estrutura tubular cromada e arco no encosto, Sultec, assento em couríssimo na cor azul marinho.	Danificado	R\$ 18,59
1527	Microcomputador 3,0ghz d925, placa asus p5 vd2-x, 1 gb memória ddr2 pc 533hd 160 gb 7200rpm, gravador dvd rw lg preto, drive 1,44 mb preto, placa derede pci wireless d-link dwl-g520, placa de vídeo peci-e gf 6200-256mb,kit gabinete 4 baias c/teclado ergonômico, lic. uso windows xp pró oem,offi.bas	Danificado	R\$ 193,22
1537	Impressora Jato de tinta, HP modelo 5440	Bom estado	R\$ 87,88
1653	Microcomputador, cor preta, com processador intel c20 7300 2,66ghz, memoriaram 4g, DDR2 667mhz,placa mãe com chip set padrão intel hd500gb sata 2 7200rpm,drivers,leitor e gravador		



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

	cd/dvd, rede 10/100mbits, placa de som e videoonboard, teclado e mouse ótico padrão abnt2 e sistema operacional windows.	Danificado	R\$ 682,10
1655	Microcomputador, cor preta, com processador intel c20 7300 2,66ghz, memoriaram 4g, DDR2 667mhz, placa mãe com chip set padrão intel hd500gb sata 2 7200rpm, drivers, leitor e gravador cd/dvd, rede 10/100mbits, placa de som e videoonboard, teclado e mouse ótico padrão abnt2 e sistema operacional windows.	Danificado	R\$ 682,10
1760	Rack para microcomputador c/ 3 planos, suporte p/ CPU, sendo estrutura em metalon 50x30, teclado retrátil e furação móvel de 5 em 5 cm, na parte traseira do metalon, cor cobalto/ grafite, marca Madu	Bom estado	R\$ 118,58
1847	Impressora laser HP mod. Laserjet Color M451 duplex/wireless, colorida, velocidade de impressão até 21ppm, res. 600x600dpi, processador arm1176 600mhz, 384mb/128mb de memória máxima/padrão conexões usb 2,0, porta de rede fast ethernet 10/100base-tx e wifi 802,11,11b/g/n,	Bom estado	R\$ 841,16
1848	Impressora laser HP mod. Laserjet Color M451 duplex/wireless, colorida, velocidade de impressão até 21ppm, res. 600x600dpi, processador arm1176 600mhz, 384mb/128mb de memória máxima/padrão conexões usb 2,0, porta de rede fast ethernet 10/100base-tx e wifi 802,11,11b/g/n,	Bom estado	R\$ 841,16
1849	Impressora laser HP mod. Laserjet Color M451 duplex/wireless, colorida, velocidade de impressão até 21ppm, res. 600x600dpi, processador arm1176 600mhz, 384mb/128mb de memória máxima/padrão conexões usb 2,0, porta de rede fast ethernet 10/100base-tx e wifi 802,11,11b/g/n,	Bom estado	R\$ 841,16
1851	Impressora laser HP mod. Laserjet Color M451 duplex/wireless, colorida, velocidade de impressão até 21ppm, res. 600x600dpi, processador arm1176 600mhz, 384mb/128mb de memória máxima/padrão conexões usb 2,0, porta de rede fast ethernet 10/100base-tx e wifi 802,11,11b/g/n,	Bom estado	R\$ 841,16
1852	Impressora laser HP mod. Laserjet Color M451 duplex/wireless, colorida, velocidade de impressão até 21ppm, res. 600x600dpi, processador arm1176 600mhz, 384mb/128mb de memória máxima/padrão conexões usb 2,0, porta de rede fast ethernet 10/100base-tx e wifi 802,11,11b/g/n,	Bom estado	R\$ 841,16
1853	Impressora laser HP mod. Laserjet Color M451 duplex/wireless, colorida, velocidade de impressão até 21ppm, res. 600x600dpi, processador arm1176 600mhz, 384mb/128mb de	Bom estado	R\$ 841,16



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

	memória máxima/padrão conexões usb 2,0, porta de rede fast ethernet 10/100base-tx e wifi 802,11,11b/g/n,		
1855	Impressora laser HP mod. Laserjet Color M451 duplex/wireless, colorida, velocidade de impressão até 21ppm, res. 600x600dpi, processador arm1176 600mhz, 384mb/128mb de memória máxima/padrão conexões usb 2,0, porta de rede fast ethernet 10/100base-tx e wifi 802,11,11b/g/n,	Bom estado	R\$ 841,16
1857	Impressora laser HP mod. Laserjet Color M451 duplex/wireless, colorida, velocidade de impressão até 21ppm, res. 600x600dpi, processador arm1176 600mhz, 384mb/128mb de memória máxima/padrão conexões usb 2,0, porta de rede fast ethernet 10/100base-tx e wifi 802,11,11b/g/n,	Bom estado	R\$ 841,16
1921	Tanque elétrico azulejado branco Lav Mais	Danificado	R\$ 97,65
1932	Impressora HP COLOR PRO 400 - M451DW - Velocidade de até 20 PPM	Bom estado	R\$ 517,30
1937	Central de PABX (com 48 ramais analógicos, 16 ramais, 30 troncos digitais e 02 mesas virtuais	Bom estado	R\$ 330,80
1940	Impressora de etiqueta zebra gc420, modelo gc420-1005ao-000-usb serial e paralela epl e zpl transferência térmica (203dpi) 8mb br	Bom estado	R\$ 557,03
2096	Impressora HP Laserjet PRO COLORM254DW laser colorida com monitor de tela de toque de 3"; ciclo mensal de 30.000páginas; velocidade 19ppm; resolução 600dpi	Bom estado	R\$ 843,31
2097	Impressora HP Laserjet M452DW laser colorida com monitor de tela toque de 3"; ciclo mensal de 50.000páginas; velocidade 28ppm color e 38ppm em preto; resolução 600dpi	Bom estado	R\$ 850,59
2103	Nobreak SMS/ NET Winner 1800 VA com 7 tomadas para betria externa 115 v	Danificado	R\$ 588,52
2141	Switch 16 portas 10/100 TP Link	Danificado	R\$ 248,37
2148	Impressora Laser PRO COLOR HP M254DW	Bom Estado	R\$ 1.915,39
TOTAL			R\$ 15.682,58